

Secretaria Regional do Mar e das Pescas

Portaria n.º 2/2024 de 5 de janeiro de 2024

Na Região Autónoma dos Açores, a pesca dos imperadores (*Beryx spp.*) desenvolve-se no âmbito de uma pescaria artesanal de anzol de características multiespecífica, dirigida a um conjunto de espécies demersais e de profundidade.

A Portaria n.º 161/2017, de 15 de maio, que estabelece a chave de repartição da quota de imperadores (*Beryx spp.*) atribuída pela regulamentação europeia a Portugal nas águas da União e águas internacionais das subzonas 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12 e 14, do Conselho Internacional para a Exploração do Mar (CIEM) pela frota registada no Continente e pela frota registada na Região Autónoma dos Açores dispõe, no seu artigo 2.º, que aquela quota é repartida pelo conjunto das embarcações nacionais, de acordo com o porto de registo, cabendo 85% da quota total às embarcações registadas em portos da Região Autónoma dos Açores.

Neste enquadramento, foi publicada a Portaria n.º 93/2017, de 14 de dezembro, que fixou máximos de volumes de capturas para fins comerciais, da unidade populacional de imperadores, *Beryx spp.*, na Região Autónoma dos Açores. Esta regulamentação foi ajustada às condicionantes e solicitações de associações representativas do setor, através das Portarias n.º 87/2019, de 23 de dezembro, 112/2020, de 14 de agosto, 37/2021, de 30 de abril, 79/2021, de 2 de agosto, 93/2021, de 9 de setembro, 121/2021, de 30 de novembro, 7/2022, de 11 de fevereiro, 8/2023, de 26 de janeiro, e 101/2023, de 10 de novembro.

Considerando uma melhor gestão dos limites de capturas para o ano 2024, afigura-se necessária uma gestão cautelosa que permita maximizar os rendimentos do setor. Entende-se desta forma fundamental voltar a efetuar uma gestão que imponha limites de captura para as espécies Alfonsim (*Beryx splendens*) e Imperador (*Beryx decadactylus*).

Foram ouvidas associações representativas do setor.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar e das Pescas, nos termos da alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020/A, de 10 de dezembro, que aprova a Orgânica do XIII Governo Regional dos Açores, conjugado com o n.º 1 e alínea h) do n.º 2 do artigo 9.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, com a última alteração e republicação pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Nona alteração à Portaria n.º 93/2017, de 14 de dezembro

É alterado o artigo 3.º da Portaria n.º 93/2017, de 14 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 87/2019, de 23 de dezembro, 112/2020, de 14 de agosto, 79/2021, de 2 de agosto, 93/2021, de 9 de setembro, 121/2021, de 30 de novembro, 7/2022, de 11 de fevereiro, 8/2023, de 26 de janeiro, e 101/2023, de 10 de novembro, que fixa o limite máximo de captura, para fins comerciais, da unidade populacional de imperadores *Beryx spp.*, por viagem de pesca e por ano, na Região Autónoma dos Açores, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...].

2 – [...]:

a) [...]:

i) [...];

ii) [...].

b) [...]:

i) [...];

ii) [...].

3 – Quando atingida a captura de 35 toneladas da espécie Alfonsim (*Beryx splendens*) é interdita a respetiva pesca, sendo apenas permitida a captura de Imperador (*Beryx decadactylus*), em cada viagem de pesca, com os seguintes limites:

a) 100 Kg para as embarcações costeiras;

b) 50Kg para as embarcações locais.

4 – [...].»

Artigo 2.º

Republicação

É republicada em anexo, que faz parte da presente portaria, a Portaria n.º 93/2017, de 14 de dezembro, com redação atual.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada a 4 de janeiro de 2024.

O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Manuel Humberto Lopes São João*.

Anexo

Republicação da Portaria n.º 93/2017, de 14 de dezembro

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria fixa o limite máximo de captura, para fins comerciais, da unidade populacional *Beryx spp.*, por viagem de pesca e por ano, na Região Autónoma dos Açores, sem prejuízo dos tamanhos mínimos e períodos de defeso, fixados por regulamentação própria.

Artigo 2.º

Âmbito

A presente portaria aplica-se a todas as embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º

Máximos de captura

1 – O limite máximo de captura do conjunto da unidade populacional identificada no artigo 1.º, por mês, por cada embarcação de pesca registada nos portos da Região Autónoma dos Açores, tem os seguintes limites por categoria de embarcação:

- a) 1 000 Kg para as embarcações costeiras;
- b) 500 Kg para as embarcações locais.

2 – Sem prejuízo dos limites constantes no número anterior, são fixados os seguintes limites por viagem de pesca, por categoria de embarcação e espécie:

- a) Para as embarcações costeiras:
 - i) 100 kg de Alfonsim (*Beryx splendens*);
 - ii) 200 kg de Imperador (*Beryx decadactylus*);
- b) Para as embarcações locais:
 - i) 20 kg de Alfonsim (*Beryx splendens*);
 - ii) 70 kg de Imperador (*Beryx decadactylus*).

3 – Quando atingida a captura de 35 toneladas da espécie Alfonsim (*Beryx splendens*), é interdita a respetiva pesca, sendo apenas permitida a captura de Imperador (*Beryx decadactylus*), em cada viagem de pesca, com os seguintes limites:

- a) 100 Kg para as embarcações costeiras;

b) 50 Kg para as embarcações locais.

4 - Para efeitos da presente portaria entende-se por “viagem de pesca” qualquer deslocação de uma embarcação de pesca durante a qual se realizem atividades de pesca, que se inicia no momento em que a embarcação de pesca deixa um porto e termina com a chegada a um porto.

Artigo 4.º

Portos de descarga

Tendo em vista o controlo permanente dos volumes de capturas da espécie em consideração no âmbito da presente portaria, as embarcações de pesca registadas no arquipélago dos Açores efetuam todos os desembarques das capturas de imperadores, *Beryx spp.*, obrigatoriamente, nos portos de descarga da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 5.º

Controlo das capturas

1 - O volume de capturas de imperadores, *Beryx spp.*, é aferido com base nos registos de primeira venda de pescado, disponibilizados semanalmente por meios eletrónicos, pela Lotaçor – Serviço de Lotas dos Açores, S.A. aos serviços do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

2 – A Lotaçor – Serviço de Lotas dos Açores, S.A. afixa semanalmente, nas lotas da Região Autónoma dos Açores, os dados estatísticos respeitantes à execução da quota.

3 – A Lotaçor – Serviço de Lotas dos Açores, S.A. deve fornecer, a pedido de qualquer armador interessado, dados estatísticos referentes às quantidades de imperadores, *Beryx spp.*, desembarcadas nos portos da Região Autónoma dos Açores, pelas embarcações de pesca de que aquele seja proprietário ou armador.

4 – O membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas pode, após a análise dos dados referidos nos números anteriores, alterar, a qualquer momento, os limites máximos previstos no artigo 3.º, não constituindo aqueles quaisquer direitos adquiridos dos armadores ou proprietários das embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 6.º

Infrações

As infrações ao disposto na presente portaria são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de junho, as infrações cometidas.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.